



PREFEITURA DE
MACEIÓ
INFRAESTRUTURA

Processo Nº 09000.020180-2018

Referência: Concorrência Pública Nº 20/2018

Objeto: outorga de permissão de uso a título precário e oneroso, mediante pagamento mensal para exploração econômica de 44 (quarenta e quatro) espaços públicos remanescentes localizados no Condomínio Residencial Parque dos Caetés, Maceió – AL – 2ª chamada.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante Sra. Luciana Maria da Silva, microempresadora individual, inscrita no CNPJ sob nº 23.991.512/0001-62 e CPF 086.953.644-37, em face da decisão desta CPLOSE que a declarou como inabilitada na Concorrência Pública nº 20/2018.

O referido Edital e seus anexos encontra-se disponível no sítio www.maceio.al.gov.br e fisicamente toda documentação constante nos autos do processo nº 09000.020180/2018 para consulta.

DAS PRELIMINARES

Preenchendo os requisitos de admissibilidade recursal, como tempestividade, legitimidade e interesse processual pela ora recorrente, passemos à análise do mérito.

DOS FATOS

A representante da empresa recorrente impetrou o presente recurso inconformada com a decisão na qual a inabilitou por não ter apresentado procuração com reconhecimento de firma, conforme determina o Edital no item 5.1 e por não ter apresentado as certidões negativas conforme item 7.1.1 do Edital, conforme publicação no Diário Oficial do Município de 09 de agosto de 2018, momento em que se iniciou o prazo recursal.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a empresa representante legal e titular da microempresa a reforma da decisão, provendo do presente recurso para sua devida habilitação.

DA REANÁLISE DA COMISSÃO

Após recebimento do presente recurso a Comissão de Licitação reanalisou toda documentação da recorrente e com base no Princípio da Autotutela da Administração Pública,



PREFEITURA DE
MACEIÓ
INFRAESTRUTURA

bem como na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, onde diz que a “*Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”, constatou-se que de fato houve um vício no julgamento dos documentos de habilitação da referida licitante, uma vez que o critério utilizado, equivocadamente diga-se de passagem, no julgamento em tela, foi para pessoa física, quando na realidade tratava-se de pessoa jurídica, como pode-se depreender da documentação contida no envelope apresentado em sessão, devidamente acostada aos autos. Estando devidamente em conformidade com o Edital Concorrência Pública nº 20/2018, mais precisamente no item 7.1.1 referente à Pessoa Jurídica, no qual diz:

“Pessoa Jurídica

Cópia autenticada de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou Certificado de Microempreendedor Individual - MEI

Cópia autenticada de Carteira de Identidade ou outro documento de identificação civil do(s) representante(s) legal(is);

Cópia autenticada do Certificado de Inscrição Municipal;

Certidão Negativa de Débitos – CND emitida pela Previdência Social;

Certidão de Regularidade com FGTS.” (Grifos nosso)

E em se tratando da procuração acostada, esta torna-se sem efeito uma vez que a própria licitante, representante legal da empresa se fez presente à sessão pública conforme Ata confeccionada da referida sessão e lista de presença.

Desta forma, com base no Princípio da Legalidade, da Autotutela Administrativa e da Súmula 473 do STF, esta Comissão Permanente de Licitações e Serviços de Engenharia dá PROVIMENTO ao recurso, declarando a empresa Construtora Tambaú Ltda. habilitada.

Maceió, 24 de agosto de 2018.

Lenira Caldas Lessa Nascimento
Matrícula nº 939969-0
Presidente da CPLOSE